



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328068**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2366470-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FELIPE NASCIMENTO CARDUCCI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte o pedido, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1º Grupo de Direito Criminal**

**Revisão Criminal nº 2366470-66.2024.8.26.0000 — São Paulo**

**Peticionário:** Felipe Nascimento Carducci

**Juiz prolator:** Dr. Guilherme Eduardo Martins Kellner

voto nº 4.387

**EMENTA:** DIREITO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**I. Caso em Exame**

1. Revisando busca desconstituição de acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal, que o condenou por organização criminosa e estelionato. Posteriormente houve a absolvição pelos crimes de estelionato, diante da prescrição. O peticionário pleiteia a absolvição pelo crime de organização criminosa, ou, então, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme artigo 621, inciso I, do CPP, e (ii) se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por medida alternativa e a fixação de regime inicial menos severo.

**III. Razões de Decidir**

3. As provas são firmes para imputar o crime de organização criminosa ao peticionário, não havendo contrariedade à evidência dos autos.

4. A dosimetria da pena comporta reparo para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a primariedade e o quantum de pena imposto.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Revisão criminal parcialmente deferida para fixar regime inicial aberto e substituir pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode funcionar como segunda apelação. 2. A substituição da pena e o abrandamento do regime prisional são cabíveis diante da primariedade e do quantum de pena.

#### **Legislação Citada:**

Código Penal, arts. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; 115, primeira parte; 119; 171, caput.

Lei 12.850/2013, art. 2º, caput.

Código de Processo Penal, arts. 621, I e III; 580.

Código de Processo Civil, art. 1.030, V.

#### **Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021.

STJ, AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020.

AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019.

**Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por**

**FELIPE NASCIMENTO CARDUCCI**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 0106318-61.2017.8.26.0050, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ulysses Gonçalves Junior.

O revisionando foi condenado como incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e artigo 171, *caput*, do Código Penal, por três vezes, ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 1501/1515, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso (fls. 1639/1657, dos autos principais).

Foram interpostos recursos especiais (fls. 1664/1676, 1677/1690 e 1693/1706, dos autos principais), sendo decidido “*JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dalton Franck Antunes Pereira, Leonardo Tadeu Tua Americo Francisco Costa, Vinicius Severo de Oliveira, Leonardo Saturnino de Alencar e Felipe Nascimento Carducci, relativamente à imputação de ter infringido o artigo 171, caput, do Código Penal, em virtude da*

*prescrição da pretensão punitiva, com esteio nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115, primeira parte, e 119, todos do Código Penal. No que tange ao crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei nº12.850/2013, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil” (fls. 1732/1733, dos autos principais). Houve agravo em recurso especial (fls. 1737/1748, dos autos principais), sendo decido pelo não conhecimento do recurso (fls. 1780/1785, dos autos principais). Foi interposto agravo regimental no agravo em recurso especial (fl. 1925/1932, dos autos principais), o qual foi negado provimento (fls. 1958/1963, dos autos principais). Interpostos embargos de declaração (fls. 1968/1973, dos autos principais), os quais foram acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes (fls. 1982/1983, dos autos principais).*

A decisão transitou em julgado para a defesa no dia 26 de novembro de 2024 (fl. 1993, dos autos principais).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega a necessidade de absolvição pelo crime de organização criminosa uma vez que o peticionário foi absolvido pelo crime fim (em razão da prescrição da pretensão punitiva do estelionato). Subsidiariamente, pleiteia o abrandamento do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa

de liberdade por restritivas de direito (fls. 01/14).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela parcial procedência da presente ação de revisão criminal, para que seja imposto o regime prisional aberto (fls. 113/114).

É o relatório.

Revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, parcialmente deferida, apenas para abrandar o regime inicial para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem*

*novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*

A defesa fundamenta sua irresignação na contrariedade “ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos” ou “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”, hipóteses previstas no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, aduzindo que inexistem provas aptas a embasar um édito condenatório. Subsidiariamente, que a reprimenda foi imposta sem que fossem seguidos os parâmetros legais.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, data vênua dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, assiste razão parcial ao peticionário, apenas para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por medida alternativa.

O revisionando busca a absolvição do delito pelo qual foi definitivamente condenado, ou, então, abrandamento do regime prisional, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel<sup>a</sup>. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas de materialidade e autoria do crime foram devidamente analisadas, não havendo na condenação patente contrariedade à evidência dos autos, de sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.

Conforme consta do v. acórdão questionado:

*“A materialidade restou demonstrada pelo auto de*

*exibição e apreensão de fls. 33/35, auto de avaliação de fls. 36/37, auto de entrega de fls. 38, 156, 405 e boletim de ocorrência de fls. 153/154, 169, 396/397, mensagens de fls. 203, 206/210, relatórios de investigação as fls. 139/151, 158/159 e 163/166, e demais provas coligidas aos autos.*

*A autoria delitiva, por sua vez, é inconteste e recai sobre os réus. Vejamos.*

*Em Juízo, a testemunha Jorge Atum Sobrinho, policial civil, afirmou que fizeram diversas autuações e os réus arrecadaram 100 mil reais de mercadorias das vítimas. Sabiam que o grupo estava no mesmo espaço territorial. Os "retiras" estavam sempre no mesmo espaço geográfico. Autuaram uma moça chamada Bárbara que é ex namorada de Jonathan. Através de uma indicação dela, conseguiram fazer um acompanhamento das redes sociais e mapear quem tinha ligação com quem. A partir daí tiveram a autuação em flagrante de Gabriel. Os policiais flagraram Gabriel, que afirmou que as mercadorias eram para Jonathan. Gabriel reconheceu Jonathan das fotos das redes sociais. Policiais aguardaram a chegada de Jonathan e deram voz de prisão. Na delegacia, Dalton e "Leozinho" começaram a ligar insistentemente para Jonathan. Combinaram de encontrar na casa de Jonathan e lá já estava Dalton, "Leozinho", "Vini" e "**Patinho**". Foram presos em flagrante. Sabiam que faltava Leonardo Alencar. Investigados deram o endereço de Leonardo Alencar. Acredita que encontraram 3 notebooks com Leonardo Saturnino. Os "Correios" avisaram a delegacia. Foram montando o organograma com o que os investigados falavam. "Leozinho" e Dalton são os cabeças. "**Patinho**", Vinicius e Leo Alencar são os responsáveis por encontrar as vítimas. Quando estavam "prontas" devolviam para "Leozinho" e "Dalton". Jonathan era responsável por encontrar os "retiras". "Leozinho" "procedia às vendas. Dalton fazia as vendas para outros estelionatários.*

*Em Juízo, a testemunha Rodrigo Barros de Carvalho, policial civil, afirmou que se recorda dos acusados. Era um golpe de mercadoria. O*

*golpista confirmava o pagamento de modo fraudulento. Mercadoria chegava na casa do retira que ficava incumbido de repassar para a frente. Em dado momento fizeram a prisão da Bárbara. Ela afirmou que tinha um relacionamento com Jonathan e que recebia as mercadorias. A partir do Jonathan começaram a pesquisar em redes sociais e achar indivíduos da quadrilha. Usavam as redes sociais para anunciar os produtos. No curso das investigações foi feita outra entrega. Prenderam Gabriel, que informou que a mercadoria era para Jonathan. Pegaram Jonathan. Jonathan informou que fazia parte do esquema. Jonathan recebeu ligação de Dálton pedindo as mercadorias. Fizeram a prisão de Dálton, Vinícius, **Felipe**, “Leozinho” e Leonardo Saturnino. Leonardo Saturnino foi preso em sua casa. Estavam todos na rua do Jonathan. Ficavam em uma rua sem saída. Era o ponto de encontro deles. Gabriel é quem recebeu a mercadoria. **“Patinho” é o Felipe**. No momento confirmaram o esquema. Só o Vinícius que conheceram na ocasião da prisão. Leonardo Saturnino foi acompanhado pelas redes sociais. Tinha também alguns objetos anunciados. Na casa do Leozinho estava o computador do golpe. Tinham os links da confirmação de pagamento. Gabriel afirmou que era a primeira vez que recebia a mercadoria. Pai de Gabriel auxiliou na investigação. Convenceu o filho a marcar o encontro com Jonathan. Sobre Leonardo Saturnino já tinham informações. Com o Leonardo Saturnino não foi apreendido nada. Demais estavam na rua na casa de Jonathan. Estavam dentro do carro, esperando a chegada de Jonathan com as mercadorias.*

*Em Juízo, a testemunha Ricardo Oliveira de Lima, afirmou que é motorista de Uber. Jonathan ligou o dia inteiro. Conhecia Jonathan. Ele pediu para a testemunha o deixar na casa de um amigo. Já tinha feito algumas corridas para ele. Quando chegou lá, os policiais estavam esperando. Ficou o dia inteiro na delegacia. Policiais estavam com 3 caixas de mercadoria. Não sabia do envolvimento de Jonathan com o crime. Agência dos Correios é na esquina da casa da namorada de Jonathan. Não se recorda de Jonathan com*

*caixas. Jonathan disse que estava comprando coisas na internet para revender.*

*Em Juízo, a testemunha Wesley Caciano Costa, afirmou que estava presente no momento da prisão. Estava junto com Dalton. Dalton estava no veículo. Tinha mais 3 pessoas. Estavam aguardando um outro rapaz que já estava preso. Passaram seu contato para o Dalton para fazer corrida particular. Achava que Dalton trabalhava com E-commerce. Levou Gabriel por duas vezes no correio.*

*Em Juízo, a testemunha Ronaldo Costa de Alcântara, afirmou que trabalha nos Correios. Receberam uma ligação de cliente de MG que teria caído no golpe. Chamou atenção que havia 6 outras mercadorias para o mesmo endereço.*

*Em Juízo, a testemunha Rodrigo Andrews, afirmou que era feito um comprovante de pagamento de suposto pagamento. Trabalha nos Correios. Recebeu reclamação de clientes que caíram em um golpe. Depois que a entrega era feita, percebiam que o comprovante de pagamento que tinham recebido era falso. Contatava a polícia para informar os endereços para os quais os bens teriam sido entregues. Não se recorda de cada um dos fatos. Se recorda que foi uma operação que prendeu uma pessoa que estava recebendo, outra pessoa que iria pegar os bens, outras pessoas que estavam no Uber. Viu todos, mas não se recorda da fisionomia. Essas fraudes eram rotineiras, entre 2017 e 2018. Recorda-se que foi na delegacia e falou.*

*O policial civil, Adriano Fernandes Bezerra, trabalhava na 8ª seccional estava desempenhando atividades em relação aos golpes pelo Mercado Livre. Em uma oportunidade, prenderam uma moça chamada Bárbara que disse que estava aplicando o golpe pelo seu namorado Jonathan. No decorrer da investigação receberam informação dos Correios. Foram ao local e prenderam Gabriel que estava recebendo a encomenda. Quando falaram com Gabriel, disse que estava recebendo a encomenda por Jonathan. Esperaram Jonathan*

*que foi preso. Em princípio Jonathan negou. Confessou que estava fazendo serviço para Dalton e Leonardo. Na delegacia, Leo e Dalton ligaram para Jonathan cobrando os bens. Marcaram encontro, quando prenderam Leo, Dalton Vinícius e **Felipe**. Dalton e Leo confessaram. Vinícius e **Felipe** não falaram nada. Falaram que havia outro Leonardo. Foram até a casa de Leonardo Saturnino que confessou. Em conversa informal cada um falou o que fazia. Quem aliciava. Quem buscava os bens. Tinha divisão de tarefas entre todos. Dalton e Leonardo (Leozinho) eram os mentores. **Felipe**, Vinícius e Leonardo Saturnino, trabalhavam pescando as vítimas na internet. Retiravam da plataforma do Mercado Livre. Dalton e Leonardo finalizavam os golpes pelo WhatsApp. Jonathan acionava os retiras, que iam buscar os bens. Gabriel e Bárbara eram os retiras. Nas redes sociais, estavam sempre ostentando. Não recorda se adentrou a residência de Leonardo Saturnino. Não lembra se pegou algum objeto na casa de Leonardo, mas lembra que Leonardo Saturnino confessou. Confissão teria sido feita perante o Delegado e o inspetor Rodrigo. Na residência ouviu a confissão do Leonardo. Acredita que a mãe do réu estava presente. Não lembra se pesquisou alguma rede social do réu Leonardo Saturnino. Não lembra se o celular apreendido em posse de Leonardo Saturnino era de sua propriedade. Lembra-se que diversos dos celulares apreendidos tinham chips que não estavam em seu nome. Nenhum dos réus assinou o depoimento perante a autoridade policial. Léo e Dalton teriam informado que acionavam o Jonathan para acionar os retiras.*

*[...]*

*O réu **Felipe** Nascimento Carducci, em seu interrogatório, afirmou que trabalhava na pizzaria. Começou a tentar a fazer golpes. Fazia sozinho. Não tinha nada de organização criminosa. Era cada um por si. Conhecia os outros meninos de vista. Não conseguiu nenhum produto. Celular não era seu. Não se lembra o número do seu telefone. Entrava no Whatsapp e passava. Apreenderam o celular que estava com ele. Era*

*seu. Conhecia o Leozinho e o Dalton de vista. Não conhece e nunca viu Leonardo Saturnino. Não confessou na delegacia. Nunca conversou com Leonardo Saturnino. Leozinho é o Leonardo Tadeu. Não era próximo dele. Encontrou na quadra algumas vezes. Celular não era seu. Ficou sabendo que alguém estava fazendo algo nesse sentido. Tentou vender o telefone. Ganharia um benefício se vendesse o celular. Não teve relação com o Iphone, videogame, óculos da Oakley. Não se recorda quem oferecia o celular. Estava almoçando com o Vinícius. Dalton e Leo o chamaram. Via eles de vista. Estavam jogando bola no dia.*

[...]

*O réu Vinicius Severo de Oliveira, em seu interrogatório, afirmou que estavam em um restaurante. Chegou o Uber. Não lembra quem chamou o Uber. Estavam esperando um menino. Não se recorda o nome do menino, que tinha uma mercadoria. Quando foram receber a mercadoria, os policiais enquadraram. Foram receber o produto, o réu, Dalton, Leonardo Tadeu e o **Felipe**. Iam buscar que com o Jonathan. Não conhece o Jonathan. Não conhece o Gabriel. Conhece o Leonardo Saturnino. Não sabe como pegaram ele. Cada um fazia do seu jeito. Tentou fazer duas vezes. Via na internet. Fazia um e-mail e mandava no Mercado Livre. Pessoa recebia, cada um fazia o seu. Essa mercadoria não se recorda de quem era. Leonardo Saturnino não tinha nada a ver. Não sabe por que pegaram ele. Conhece da região. Mora próximo dele. Viu o Leonardo na delegacia, mas não presenciou qualquer confissão. Aprenderam a dar o golpe na internet. Não sabe para quem era o produto. Estavam juntos por acaso no dia. Se encontraram no restaurante. Dalton, **Felipe** e Vinícius estavam no golpe. Não conhece Jonathan e Gabriel. Não falou com Leonardo Tadeu.*

*O réu Dalton Franck Antunes Pereira, em seu interrogatório, afirmou que praticou o ato ilícito. Em relação ao Gabriel não conhece. Conheceu quando foram detidos. Leonardo Alencar não tem nada a ver. Ele, Vinicius, **Felipe** Cardoso,*

*Leonardo Tadeu. Jonathan também. Acha que o Gabriel é inocente em relação ao golpe. No golpe dele, pedia para entregar no endereço. Mandava entregar na casa do Gabriel só essa vez. Chegava no endereço que pediam para receber. Dava um dinheiro para a pessoa que recebia. Jonathan ficou responsável por isso. Só viu o Jonathan uma vez. Foi a segunda vez. Tinha Facebook. Ligação com o Leonardo Alencar foi o Facebook. Não tinha nada a ver. Trabalhava no salão de cabeleireiro. Não vendia produto na internet. Era mais individual. Cada um fez seu golpe. Não lembra quem fez os golpes em questão.*

*Pois bem.*

*Conclui-se que os réus se associaram com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial por estelionato no âmbito do site Mercado Livre. Muito antes do dia 28/11/2017 já se nota intensa movimentação da organização criminosa, cada qual com sua função e níveis de hierarquia entre os investigados. Não é crível que todos os golpes perpetrados no dia 28 de novembro de 2017, data das prisões, ocorreram aleatoriamente sem que antes houvesse uma organização estruturada e com funções redistribuídas para cada integrante. Tudo foi muito bem planejado.*

*[...]*

*A primeira a ser presa em flagrante foi Bárbara, ex namorada de Jonathan e que exercia a função de “retira”. Através das redes sociais de Jonathan, policiais acharam os demais indivíduos da quadrilha. Os réus usavam as redes sociais para vender os produtos (fls. 145/148 e 211/216). Funcionário dos Correios avisou aos policiais sobre as mercadorias. Policiais civis surpreenderam Gabriel Vitor Siqueira (aliciado para retirar as mercadorias) no momento em que recebia seis caixas de encomendas, sendo que dentre elas estavam todos os bens pertencentes às vítimas acima mencionadas (fls. 38, 156 e 405). Na ocasião, Gabriel inseriu declaração falsa no documento público dos Correios, assinando*

*como Jhonatan Ferreira da Silva (fl. 31). Nesse ínterim, Jhonatan Ferreira da Silva já estava a caminho da casa de Gabriel para retirar as mercadorias. Ao ser abordado, Jhonatan alegou que as caixas pertenciam a Dalton e Leonardo Tadeu. Na delegacia, Jhonatan recebeu telefonema de Dalton e Leonardo Tadeu questionando sobre as mercadorias. Orientado pelos policiais, Jhonatan marcou encontro com eles na rua de sua casa, momento em que os réus Dalton, Leonardo Tadeu, Vinícius Severo e **Felipe** Nascimento chegaram no veículo VW/Gol. Dalton e Leonardo Tadeu admitiram a prática do crime. Após, policiais foram até a casa de Leonardo Tadeu e apreenderam 3 notebooks. Leonardo Saturnino de Alencar, **Felipe** e Vinicius eram responsáveis por contatar as vítimas no site. Após atraírem as vítimas, Dalton e Leonardo Tadeu, apontados como chefes da organização criminosa, davam andamento no golpe.*

*Jorge Atum Sobrinho, testemunha, disse que **Felipe**, Vinicius e Leo Alencar eram os responsáveis por encontrar as vítimas no Mercado Livre e quando as vítimas estavam prontas, as encaminhavam para Dalton e Leozinho. Jonathan era o responsável por encontrar os retiras. A testemunha Rodrigo, acrescentou que fizeram a prisão de Bárbara, ex-namorada de Jhonatan, pois recebia as mercadorias. A partir das redes sociais de Jhonatan, encontraram demais membros da organização. No curso das investigações, prenderam Gabriel. Leonardo Saturnino tinha também alguns objetos anunciados. Dalton e Leo confessaram e Leonardo Saturnino admitiu fazer parte da organização.” (fls. 1646/1654 autos principais, grifo nosso).*

Conforme se extrai dos autos, as provas são firmes para imputar o crime de organização criminosa ao peticionário e aos sentenciados.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado. Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha.

Esse é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

*“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. **Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte).** Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021, grifo nosso).*

Dessa forma, foi possível apurar que os

agentes, agindo em conluio e previamente ajustados para cometer os delitos de estelionato, associaram-se para esse fim. Aliás, foi possível averiguar a tarefa de cada um, cabendo ao revisionando a função de encontrar as vítimas na plataforma do Mercado Livre.

De outro lado, a negativa do peticionário, de que agia sozinho, restou ilhada dos autos, em especial pelo depoimento das testemunhas policiais, após várias diligências que apuraram os participantes da organização criminosa bem como a qual atividade lhe era incumbida.

Como se nota, os doutos julgadores entenderam que de fato o peticionário cometeu o delito de organização criminosa, e a doura defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v. acórdão impugnado.

Portanto, não é possível, em face das fundamentações expendidas, entender que há contrariedade da condenação às provas dos autos, de modo a autorizar a absolvição do peticionário em sede de revisão criminal.

Dessa forma, era de rigor a condenação do requerente pelo crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, nos termos em que proferida.

A dosimetria de pena, todavia, comporta pequeno reparo, apenas para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A fundamentação da fixação da pena, em primeiro grau, se deu de forma correta, tanto que integralmente ratificada quando do julgamento da apelação criminal, nos seguintes termos:

*“1) Organização criminosa*

*Na primeira fase da individualização, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 1399/1419), as penas-bases foram fixadas no mínimo legal.*

*2) Estelionato*

*Na primeira fase da individualização, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 1399/1419), as penas-bases foram fixadas no mínimo legal.*

*Na segunda etapa, não incidiram atenuantes ou agravantes, sendo certo que a confissão, a exemplo das demais atenuantes, não possui o condão de reduzir a sanção aquém do mínimo legal.*

*Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição ou aumento a serem analisadas, perfazendo as penas de todos os réus quanto aos*

*3 crimes de estelionato em 1ano de reclusão e 10 dias de multa, por 3 vezes.*

[...]

*As penas devem ser somadas pelo concurso material de delitos, conforme narrativa da denúncia (artigo 69, do CP). Inclui-se, ainda, o delito previsto no artigo 299, do CP, para Gabriel Vitor Siqueira.*

*Pena final para os réus Dalton Franck Antunes Pereira, Felipe Nascimento Carducci, Jonathan Alves Oliveira, Leonardo Saturnino de Alencar, Leonardo Tadeu Tua Américo Francisco Costa e Vinícius Severo de Oliveira em 6 anos de reclusão e 60 dias-multa, no piso legal.*

[...]

*Incabível a substituição da pena corporal em pena restritiva de direitos, bem como eventual suspensão condicional da pena, em razão da ausência dos seus requisitos autorizadores, em especial a pena aplicada.” (fls. 1655/1657 dos autos principais).*

Como se sabe, a operação de dosagem da pena possui carga de discricionariedade do Magistrado, à luz do artigo 59, *caput*, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

Para o crime de organização criminosa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A reprimenda assim se estabilizou diante da ausência de causas modificadoras.

Por seu turno, verifica-se que em sede de recurso especial foi decidido o seguinte *“JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dalton Franck Antunes Pereira, Leonardo Tadeu Tua Americo Francisco Costa, Vinicius Severo de Oliveira, Leonardo Saturnino de Alencar e Felipe Nascimento Carducci, relativamente à imputação de ter infringido o artigo 171, caput, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com esteio nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115, primeira parte, e 119, todos do Código Penal. No que tange ao crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil”* (fls. 1732/1733, dos autos principais).

Todavia, nada foi dito acerca do regime prisional ou da possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Portanto, diante da absolvição pelos crimes de estelionato, considerando o *quantum* de pena aplicado,

bem como a primariedade do réu, entendo ser cabível a fixação do regime inicial aberto para o sentenciado.

Por fim, constou do v. acórdão: *“Incabível a substituição da pena corporal em pena restritiva de direitos, bem como eventual suspensão condicional da pena, em razão da ausência dos seus requisitos autorizadores, em especial a pena aplicada.”* (fl. 1657, autos principais).

Porém, pelos mesmos motivos acima expostos, considerando que não foram imputadas circunstâncias desabonadoras e o novo *quantum* de pena imposto, diante da absolvição dos crimes de estelionato em razão da prescrição, parece ser o caso de, igualmente, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, bem como prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo).

Deixo de fazer a substituição por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u.). No mesmo sentido AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.

Estendem-se os efeitos dessa decisão aos

corrêus, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, diante da primariedade de todos, bem como do *quantum* de pena de imposto (Dalton Franck Antunes Pereira, Jonathan Alves Oliveira, Leonardo Saturnino de Alencar, Leonardo Tadeu Tua Américo Francisco Costa e Vinícius Severo de Oliveira em 3 (três) anos de reclusão; e Gabriel Vitor Siqueira em 4 (quatro) anos de reclusão).

Diante do exposto, **defere-se parcialmente a presente revisional para fixar o regime inicial aberto, para início do desconto da reprimenda, estendendo-se os efeitos da decisão para os corrêus**, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a condenação nos termos em que proferida.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**Flavio Fenoglio**  
Relator